



PARECER

Projeto de Lei nº 470 de 1999, que “destina parcelas dos impostos recolhidos pelas indústrias de bebidas para a rede hospitalar pública”.

AUTOR: Dep. NILTON BAIANO

RELATOR: Dep. MILTON MONTI

I - RELATÓRIO

O PL nº 470-A de 1999 estabelece que o Poder Executivo fica autorizado a destinar 50% dos recursos oriundos dos impostos recolhidos pelas indústrias de bebidas alcoólicas à rede hospitalar pública para atendimento aos casos de emergência em acidentes de trânsito.

O Projeto foi inicialmente enviado à Comissão de Seguridade Social e Família, onde foi recebida uma emenda. Em seguida foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação não sendo apostas emendas no prazo regimental.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, *que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

No exame da proposição em questão, observa-se que ela infringe preceito orçamentário fundamental, contido no artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

“Art. 167. São vedados:

(...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem assim o disposto no § 4º deste artigo;

(...)" (grifo nosso)

Sendo assim, não pode tal proposição ser compatível e adequada financeira e orçamentariamente, em que pese o mérito dos seus intuitos. Qualquer exceção à regra geral deveria estar listada no inciso IV do art. 167, tal como a vinculação de parcela de impostos à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dessa forma, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT, *supra* mencionada:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Pelo exposto, VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO DO PROJETO DE LEI Nº 470-A, DE 1999 e de sua Emenda.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado MILTON MONTI
Relator